



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº **0408/2005**

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04/05/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000600/05

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200412807

RECORRENTE: J. NEVES MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. A falta de entrega das Guias Informativa Mensal do ICMS-GIMs no prazo legal constitui infração à legislação pertinente ao ICMS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), ou documento que a substitua. O contribuinte não entregou as GIM’s referentes aos meses de 2, 3/2004”.

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 277/278 do Dec. nº 24.569/97, com penalidades previstas no art. 123, VI, b, da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o feito fiscal alegando que a documentação foi enviada em tempo hábil, o problema foi da SEFAZNET que se encontrava fora do ar, como faz prova os recibos provisórios, porém, nunca recebeu os recibos definitivos.

O julgador singular não acolheu os argumentos da atuada e decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular, o contribuinte ingressou com recurso voluntário aduzindo que não sonegou imposto algum, mas o agente entendeu que sim, em razão da não entrega das informações mensais seria sonegação. Todavia, as informações foram entregues conforme cópia em anexo.

Aduziu, ainda, que o agente fiscal ao praticar o ato administrativo teria ultrapassado os limites da lei, ferindo, por conseguinte, o princípio da legalidade.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 245/2005 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação pertinente a não entrega à SEFAZ-Ce das GIMS dos meses de fevereiro e março de 2004.

De acordo como os arts. 277 e 278 do Dec. nº. 24.569/97 os contribuintes enquadrados no regime de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), deverão entregar, mensalmente, a Guia de Informativa mensal do ICMS (GIM), ainda que não tenha ocorrido movimento econômico, no órgão local do seu domicílio fiscal até o dia 10 do mês subsequente ao período de apuração do imposto.

Da análise das peças que compõem os autos, verifica-se que o contribuinte antes de sofrer a autuação fora intimado para no prazo de 05 dias entregar as GIM's dos meses de fevereiro e março de 2004, tidas como omissa nos controle da SEFAZ.

Quanto às alegações da Recorrente cabe esclarecer, inicialmente, que a efetiva entrega das GIM's através de meio magnético está condicionada à consistência e à inclusão das informações nela contida no banco de dados da Secretaria da fazenda, razão pela qual o contribuinte não dispunha dos recibos definitivos.

A propósito desse fato, as Consultas ao Sistema GIM (fls 25 e 26 dos autos) revelam que as GIMs apresentavam inconsistências, e que somente no dia 13/04/2005, portanto, depois de lavrado do presente Auto de Infração (29.10.2004) é que as mesmas foram incluídas no sistema da SEFAZ.

No que diz respeito às outras alegações da Recorrente entendo que também não merecem acolhidas, tendo em vista que todas as formalidades inerentes à atividade do lançamento foram rigorosamente cumpridas pelo agente fiscal, mais precisamente, não se verificou qualquer violação aos limites estabelecidos pela legislação tributária.

Destarte, caracterizada a infração aos dispositivos acima citados, nada resta senão confirmada a decisão singular devendo ser aplicada ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, VI, "b", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

TOTAL DA MULTA = 900 Ufirces

DECISÃO:

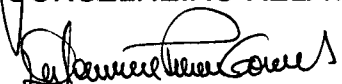
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente J. NEVES MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo Sá


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO